



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000752/2010-34
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.469 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante SÔNIA REGINA BERTO NÓBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma e apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.790, de 23/10/2018, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 132/136) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 2001-000.790, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/10/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 124/127), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de duas questões: i) Em razão da ementa não retratar a situação fática do processo; e ii) Omissão, na decisão, da aplicação do entendimento exarado pelo STF nos autos do RE n.º 614.406/RS, com repercussão geral, de que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, tendo em vista a obrigatoriedade de sua aplicação por este Colegiado, conforme estabelecido no art. 62-A do Regimento interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos são:

a) Omissão na aplicação do entendimento exarado pelo STF nos autos do RE n.º 614.406/RS, com repercussão geral; e

b) Contradição entre o conteúdo do texto da ementa e a matéria versada no processo administrativo.

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a interessada opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...O acórdão embargado, outrossim, não observou o entendimento sedimentado (Tema 368) no âmbito do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 614.406/RS, apreciado sob o rito da repercussão geral. Eis...

...reprodução dos entendimentos exarados pelos Tribunais Superiores sob o rito dos recursos repetitivos e da repercussão geral é postura imposta aos julgadores no âmbito do CARF, conforme disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF...

...Destarte, tendo o STJ e o STF apreciado a questão sob o rito dos então vigentes artigos 543-B e 543-C, não há dúvida de que tal entendimento deveria ter sido reproduzido pelo Colegiado, decorrendo daí a omissão a ser sanada pela medida aclaratória ora oposta...

O Acórdão embargado, como demonstrado pela interessada, formulou suas convicções de decidir, conforme excertos abaixo:

Através de leitura das leis que regem a matéria, salientadas na decisão a quo, resta claro que a Lei se aplica aos fatos geradores posteriores à sua publicação

Repita-se, tanto a norma da PGFN, de 2009, como a norma da RFB, de 2010, são posteriores ao ano calendário do lançamento, 2006. Ademais, a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, explicita no art. 2º que a sua aplicabilidade dar-se-á a partir de 28/07/2010.

Entendo, pois, realmente ser improcedente o pedido do impugnante eis que não há porque submeter rendimentos acumulados recebidos em 2006 às novas regras.

Verificamos, ainda, que consta do processo planilha de cálculo mês-a-mês (e-fls. 25/27) do imposto de renda devido, utilizadas no processo judicial.

Pois bem, sobre a inobservância da aplicação do regime de competência para apuração do cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela r. decisão, **entendo que assiste razão à embargante**.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados no presente processo administrativo, deve ser recalculado para ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Da alegada contradição

A embargante alega, também, a ocorrência de contradição no r. julgado uma vez que a ementa deveria sintetizar a discussão travada no processo (pedido de restituição de IRPF), resumindo o conteúdo do quanto decidido pelo Colegiado, porém a mesma refere-se a lançamento fiscal e omissão de rendimentos, assuntos não contemplados na presente lide.

Neste ponto, *também assiste razão a embargante* devendo o texto da ementa ser adequado a fim de refletir o conteúdo deste processo administrativo fiscal e o decidido no Acórdão originário, conforme abaixo

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.790, de 23/10/2018, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

